

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2025

PROCESSO ADM. Nº 172/2025

OBJETO: Registro de Preços objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de 2.600 Kg (dois mil e seiscentos quilogramas) do composto biológico para auxílio em processos de mineração de matéria orgânica e neutralização de odores, para uso em efluentes domésticos, tubulações sanitárias, redes de esgoto, estações de tratamento de esgotos e recuperação de corpos d'água, conforme detalhamento contido no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

1. ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A empresa **COSENZA BIOTECNOLOGIA SANEAMENTO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.900.192/0001-30, inconformada com alguns termos específicos do Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2025, inseriu, na plataforma BLL Compras, pedido de impugnação ao instrumento convocatório.

Como a plataforma de licitações está parametrizada para receber os pedidos de impugnações de acordo com os prazos legais, o recebimento deste pedido é, portanto, **TEMPESTIVO**.

2. DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, o Impugnante alega que as exigências editalícias restringem indevidamente a participação de concorrentes, favorecendo possivelmente um fornecedor específico. Os principais pontos questionados são:

1. **Registro no IBAMA e ANVISA:** O edital exige registro do produto na ANVISA e no IBAMA, além de certificação orgânica (ISO 17065). A impugnante argumenta que essas exigências são indevidas, pois o produto ofertado (biorremediador) é ambiental e possui Certificado de Dispensa de Registro do IBAMA, não se enquadrando na regulamentação da ANVISA ou da Lei de Orgânicos (aplicável à agricultura).
2. **Laudo laboratorial prévio:** É exigido um laudo de laboratório acreditado pelo INMETRO com até 90 dias de antecedência. A empresa sustenta que isso restringe a concorrência e pode indicar direcionamento do certame.
3. **Possível direcionamento e ilegalidade:** As exigências são vistas como barreiras técnicas sem justificativa, que ferem os princípios da isonomia e da legalidade (Lei nº 14.133/2021 e o Código Penal, art. 337-F). Há ainda citação de jurisprudência (TCU, TJ-SC, TJ-MT) que reconhece a prática como potencial improbidade administrativa.

4. **Pedido final:** Solicita-se a aceitação da impugnação, com:

- Retirada da exigência de registro no IBAMA e ANVISA, aceitando-se o Certificado de Dispensa;
- Exclusão da exigência de certificação orgânica (ISO 17065);
- Garantia da ampla concorrência e fundamentação técnica e jurídica caso o pedido seja negado.

Portanto, a empresa impugnante defende que o edital impõe exigências técnicas indevidas, configurando possível direcionamento e limitação à competitividade, contrariando os princípios da Administração Pública.

2. DO PARECER DA DIRETORIA TÉCNICA DO SAAE DE ITÁPOLIS

Consultada sobre o pedido de impugnação ao edital, protocolado na plataforma BLL Compras, que se insurge sobre alguns itens do Edital e Termo de Referência, a Analista Química da Autarquia, no **Despacho 12-172/2025** (Processo Administrativo 172/2025) se manifestou conforme transcrito, *ipsis litteris*, a seguir:

“Prezados,

Em atendimento ao pedido de impugnação ao edital nº 10/2025, enviado por empresa interessada em participar deste pregão eletrônico, venho esclarecer os questionamentos, alternando alguns itens do edital, conforme abaixo:

No item 3.9. do Termo de Referência, Anexo I deste Edital, onde se lê:

“O produto deverá atender a Resolução ANVISA RDC Nº 82/2016 e Instrução Normativa nº 5 de 17 maio de 2010, onde o produto a ser utilizado tenha certificado de registro junto a ANVISA e ao IBAMA. O registro do produto junto ao IBAMA deverá apresentar indicações de uso compatíveis com as solicitadas pelo edital. O produto deverá atender também a Lei Brasileira de Orgânico n. 10831, e ser certificado por orgânico reconhecido oficialmente atendendo a ISO 17065.”

Leia-se:

O produto deverá atender a Resolução ANVISA RDC Nº 82/2016 e Instrução Normativa nº 5 de 17 maio de 2010. Os interessados em participar da licitação devem observar a Instrução Normativa nº11, de 17 de Outubro de 2022, que prevê registro junto ao Ibama para produtos remediadores e dispensa de registro produtos classificados como: bioestimuladores, fitorremediadores e agentes de processo físico. O produto ofertado deverá apresentar indicações compatíveis com as solicitadas pelo edital e apresentar certificado de registro junto ao Ibama ou certificado de sua dispensa, conforme o caso.”

No item 4.3, do Termo de Referência, Anexo I deste Edital, onde se lê:

"A empresa deverá apresentar laudo de laboratório externo de contagem de microrganismos viáveis totais comprovando concentração mínima de 1 X 10⁸ UFC por grama de produto final com data de emissão de no máximo 90 dias da data do certame, compatível a concentração especificada no rótulo do produto. O laudo deverá ser emitido por laboratório acreditado no INMETRO, conforme NBR 17.025/2005 estando de acordo com os princípios de boas práticas de laboratório - BPL, normas NIT - Dicla - 035 a 04.1"

Leia-se:

A empresa deverá apresentar laudo de laboratório externo de contagem de microrganismos viáveis totais comprovando concentração mínima de 1 X 10⁸ UFC por grama de produto final, compatível a concentração especificada no rótulo do produto. O laudo deverá ser emitido por laboratório acreditado no INMETRO, conforme NBR 17.025/2005 estando de acordo com os princípios de boas práticas de laboratório - BPL, normas NIT - Dicla - 035 a 041.

No item 7.1.4.2 deste Edital, onde se lê:

"O produto deverá atender a Resolução ANVISA RDC nº 82/2016 e Instrução Normativa nº 5 de 17 de maio de 2010, onde o produto a ser utilizado tenha certificado de registro junto a ANVISA e ao IBAMA. Para comprovar o atendimento acima, a empresa proponente deverá apresentar o(s) certificado(s) de registro e/ou protocolo(s) que comprovem tal exigência, sendo que o registro junto ao IBAMA deverá apresentar indicações de uso compatíveis com as solicitados no edital. O produto deverá atender também a Lei Brasileira de Orgânico nº 10831, e ser certificado por orgânico reconhecido oficialmente atendendo a ISSO 17065. "

Leia-se:

O produto deverá atender a Resolução ANVISA RDC nº 82/2016 e Instrução Normativa nº 5 de 17 de maio de 2010. Os interessados em participar da licitação devem observar a Instrução Normativa nº11, de 17 de Outubro de 2022, que prevê registro junto ao Ibama para produtos remediadores e dispensa de registro produtos classificados como: bioestimuladores, fitorremediadores e agentes de processo físico.

Para comprovar o atendimento acima, a empresa proponente deverá apresentar o(s) certificado(s) de registro junto ao Ibama e/ou protocolo(s) de renovação que comprovem tal exigência, sendo que o registro junto ao IBAMA deverá apresentar indicações de uso

compatíveis com as solicitados no edital; ou, se for o caso, certificado de dispensa de registro.

Esclarecemos também que as alterações efetuadas no Edital e Termo de Referência não interferem nas cotações estimadas.

Em relação ao pedido de esclarecimento exposto no despacho 11, informo que empresas interessadas em participar da licitação ofertando um produto que seja dispensado de registro, podem participar desde que apresentem Certificado de Dispensa de Registro.

Com as alterações efetuadas, além de tornar mais clara essa informação solicitada, buscamos garantir ampliação da competitividade e legalidade do edital.

Camila Pasqualoto
Analista Química

3. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Após análise das razões apresentadas pela impugnante e considerando as alterações propostas pela Analista Química do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis, manifesto-me pelo **conhecimento da impugnação**, visto que foi interposta dentro do prazo legal e, portanto, tempestiva.

Quanto ao **mérito**, há elementos no pedido de impugnação ao edital apresentado que justificam a alteração do Edital, portanto **dou-lhe provimento**.

Desse modo, o edital será alterado e como as alterações necessárias não afetam a formulação das propostas, de acordo com o artigo 55, § 1º da Lei Federal 14.133/21, a data e horário de abertura do **Pregão Eletrônico nº 10/2025 (Processo Administrativo nº 172/2025) do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis** permanecem as mesmas, ou seja, dia **10/06/2025 às 09 horas**.

O edital será retificado e o extrato do edital será publicado nos mesmos meios em que foram realizadas as publicações iniciais.

Esta decisão fundamenta-se no princípio da legalidade e na necessidade de assegurar a correta condução do certame, garantindo sua transparência e ampla competitividade.

CLAUDIO CESAR MICHIELETTO
Agente de Contratação do SAAE de Itápolis
(assinado digitalmente)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: AE99-1B1A-A85A-D644

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDIO CESAR MICHIELETTO (CPF 156.XXX.XXX-73) em 05/06/2025 14:47:18 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saaeitapolis.1doc.com.br/verificacao/AE99-1B1A-A85A-D644>